

DECRETO N.º 1.594/2018

REGULAMENTA O § 2º DO ARTIGO 1º, O ARTIGO 4º, O ARTIGO 5º, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14º E O ARTIGO 17º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.251, DE 02 DE JANEIRO DE 2015; QUANTO A GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E), DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS, EM OBSERVAÇÃO À LEGISLAÇÃO NACIONAL E MUNICIPAL, BEM COMO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1.990, CONHECIDA COMO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o § 2º do artigo 1º, o artigo 4º, o artigo 5º, o Parágrafo Único do Art. 14º e o artigo 17º do decreto municipal nº 1.251, de 02 de janeiro de 2015, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC),

DECRETA:

Art. 1º Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISSQN, doravante denominados ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços das Instituições Financeiras

Parágrafo único. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Paraíba do Sul - Estado do Rio de Janeiro, na Internet no endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br> ou por meio de Conexão Direta WEBSERVICES, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

TÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Capítulo I

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º Os prestadores de serviços definidos nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e sua lista anexa, que prestem serviços em Paraíba do Sul ou tenham sede neste município, observando as disposições da Lei Complementar supracitada, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes, do Município de Paraíba do Sul - Estado do Rio de Janeiro, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§ 1º Os contribuintes referidos no caput do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constantes Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores.

§ 2º As Instituições Financeiras que estejam emitindo sua movimentação, ainda que de forma eletrônica, independente da forma do seu preenchimento, em conformidade com a Atividade Econômica de Prestação de Serviços que exerçam enquadrada nos Subitens do Item 15 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores, passarão a gerar NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente.

§ 3º As instituições Financeiras, que têm sua declaração por meio de arquivo digital através das contas ou Rubricas Fiscais baseados no Plano de Contas da COSIF ou Plano de Contas Homologado da própria Instituição, deverão emitir Notas Fiscais de Serviço Eletrônica mediante todos os serviços prestados, podendo agrupar os serviços uma Única Nota Mensal para cada Cliente no último dia de cada mês.

§ 4º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de Download no portal do Município na Internet.

Art. 3º Os contribuintes especificados no artigo 2º, poderão optar pela geração da NFS-e, de forma integrada com o Sistema de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, por meio de conexão WEBSERVICES por arquivo XML.

Capítulo II

Do Método para o Ingresso

Art. 4º Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo 1, deve, concomitantemente, exercer a atividade econômica descritas na legislação municipal e/ou auferir receita bruta total com a prestação de serviços conforme descrito neste decreto.

Parágrafo único. O ingresso na metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.

Seção 1

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 5º O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>.

Art. 6º Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa ou armazenada de forma digital.

Art. 7º A solicitação de acesso às funcionalidades previstas na Seção 1 do Capítulo IV, uma vez deferida, será irretroatável.

Parágrafo único. Depois de deferido, os contribuintes especificados no Capítulo I, do Título I, iniciarão a geração da NFS-e no dia seguinte ao deferimento da autorização.

Capítulo III

Do Cronograma para o Ingresso

Art. 8º O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível aos contribuintes obrigados, especificados no capítulo 1, até o dia 06 de agosto de 2018 e a obrigatoriedade de geração da NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente, será a partir de 06 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Fica prorrogado a data de vencimento para o recolhimento do ISSQN referente ao mês de julho de 2018 para o dia 24 de agosto de 2018.

Capítulo IV

Seção 1

Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

Art. 9º O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

§ 1º A solução on-line será disponibilizada no site do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

- I - geração de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo este um processo síncrono;
- II - recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;
- III - envio de lote de RPS síncrono;
- IV - cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- V - substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- VI - emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VII - cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VIII - consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;
- IX - consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;
- X - consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;
- XI - consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XII - consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XIII - manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§ 2º A solução Web Service será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no § 1º deste artigo.

§ 3º O acesso a solução citada no § 2º se dará por meio de certificado digital.

Seção 2

Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 10 A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo I, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas

ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS.

Parágrafo único. A geração a que se refere o caput será feita no portal do município ou via Web Service disponibilizados na Internet através do endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>.

Art. 11 Os contribuintes obrigados, especificados no capítulo I do título I deste decreto, que estiverem enquadrados:

§ 1º Existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês para cada Tomador de Serviço (Cliente) com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente;

§ 2º Deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços;

§ 3º Deverão gerar a NFS-e até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços;

§ 4º Deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados;

§ 5º As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no caput de fornecerem NFS-e àqueles que solicitarem expressamente por dia de execução específica do serviço;

Art. 12 A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e.

Art. 13 A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo Dedução.

Art. 14 A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional e não será permitida a sua alteração.

Art. 15 A NFS-e deverá ser impressa quando solicitada, em via única e entregue ao tomador do serviço, podendo ser encaminhada também por e-mail, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), conforme prevê este decreto.

Art. 16 Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos subitens constantes Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores, em uma única NFS-e.

Art. 17 Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Capítulo V

Da Composição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 18 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:

- I - o brasão do município;
- II - informações do município;
- III - nome da Secretaria responsável;
- IV - número do telefone, o endereço do município na Internet;
- V - o termo "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)".
- VI - o número do processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

Art. 19 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento "NFS-e".

Art. 20 Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e seqüencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo I.

Art. 21 O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

- I - a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;
- II - a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;
- III - o brasão do município e seus dados;
- IV - a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido;
- V - os dados cadastrais de quem contrata o serviço;

- a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;
- b) nome ou razão social;
- c) nome fantasia, quando for o caso;
- d) endereço completo, bairro e CEP;
- e) cidade;
- f) estado;
- g) telefone.

VI - intermediário do serviço, quando for o caso;

VII - identificação do(s) serviço(s) executado(s):

- a) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar Nacional 116/2003 e sua descrição;
- b) descrição dos serviço(s) executado(s);
- c) valor total;
- d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
- e) valor do imposto;
- f) e indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;

IX - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;

X - valor total do ISS;

XI - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII - valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII - informações adicionais.

- a) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

Seção 1

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço



Art. 22 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo XML (Extensible Markup Language) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

§ 1º Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§ 2º Imprimir todas as informações contidas no arquivo XML nos espaços reservados, conforme modelo citado no § 1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.

§ 3º Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando respostas oficiais da Prefeitura para utilizar o modelo.

§ 4º Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação à Prefeitura, conforme § 3º, deste artigo.

§ 5º Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão "DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR".

Capítulo VI

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 23 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente através do Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica, até o décimo dia do mês subsequente após a emissão. Após este prazo somente por meio de Processo Administrativo.

Parágrafo único. No processo administrativo, citado no caput deste artigo, deverá constar:

I – documento de identidade com foto e CPF do prestador do serviço e/ou do solicitante; o original e cópia de cada um deles;

II - requerimento assinado pelo prestador do serviço e/ou pelo solicitante detalhando o motivo pelo qual o cancelamento está sendo solicitado;

III - documento com foto do representante legal do prestador do serviço; o original e cópia de cada um deles;

IV - indicação do número da NFS-e a ser cancelada.

V - o contrato social ou documento que identifique o representante legal;

VI - no caso de descumprimento de um dos incisos supracitados, neste parágrafo, o pedido poderá ser indeferido.

Art. 24 No pedido do cancelamento da NFS-e, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do capítulo 14, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

Capítulo VII

Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 25 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída pelo emitente até o último dia do mês em que ela foi emitida.

Parágrafo único. Após o período citado no caput do artigo, a NFS-e deverá ser cancelada, nos termos do capítulo VI, e uma nova NFS-e deverá ser emitida.

Art. 26 Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

Capítulo VIII

Do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 27. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo I, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no anexo I deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 28. O RPS deverá conter as seguintes informações:

I – número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II – natureza da operação;

- III – dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;
- IV – dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;
- V – estado e município onde o serviço foi executado;
- VI – subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;
- VII – destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;
- VIII – cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 29. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§ 1º O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§ 2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a seqüência autorizada pela Administração Tributária.

§ 3º É facultativo a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (Extensible Markup Language) por intermédio do Portal do município na Internet ou WEB SERVICE, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 32.

§ 4º Na hipótese do §3º, do artigo 29, deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a seqüência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 30. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

Capítulo IX

Da Geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 31. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS):

§1º Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>, indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§2º Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>;

§3º Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 32. O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á até o 10º (décimo) dia subsequente ao da sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação de serviço.

§ 1º – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não útil.

§ 2º – O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo não for substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 3º – A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Seção 1

Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 33. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via Web Service disponibilizados na Internet.

Art. 34. O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (Extensible Markup Language) e o layout será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§ 1º O arquivo a que se refere o caput do artigo conterá um ou mais RPS.

§2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 35. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de Enviar Lote de RPS Síncrono, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§2º O resultado a que se refere o caput poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 36. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme §3º do artigo 35.

Subseção 1

Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 37. Um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) poderá ser enviado com o status cancelado e gerará uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) cancelada.

§1º Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o status de cancelado.

§2º O sistema da NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

Art. 38. Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento.

Capítulo X

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa)

Seção 1

Dos Contribuintes



Art. 39. A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, estabelecidos ou não no município de Paraíba do Sul, estado do Rio de Janeiro, que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste município.

Seção 2

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 40. O acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>.

Art. 41. Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexado os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do contrato social atualizado, quando for o caso;
- II – cópia autenticada do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;
- III – cópia autenticada da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;
- IV – cópia autenticada da inscrição municipal atualizada, quando o prestador for estabelecido em outro município;
- V – cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento;
- VI – cópia autenticada de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 meses anterior ao mês da solicitação de acesso citada no caput deste artigo, destacados mês a mês;
- VII – consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

§1º Os documentos citados nos incisos de I a VII, deste artigo, poderão ser enviados eletronicamente através do sistema NFS-e, ou entregue na Prefeitura, pessoalmente pelo próprio contribuinte, em cópias simples, acompanhados do documento original.

§2º A solicitação de acesso, prevista no artigo 40, deverá ser protocolada na Prefeitura.

§3º Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 41, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

Art. 42. A solicitação prevista no artigo 40, uma vez deferida, será irretroatável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.

Seção 3

Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento

Art. 43. O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e, citado na seção 2 deste capítulo.

Art. 44. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

- I – Data da prestação do serviço;
- II – Local da prestação do serviço;
- III – Exigibilidade do ISSQN;
- IV – Item da lista de serviços constante na Lei Complementar Nacional 116/2003;
- V – Item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal;
- VI – Tomador do serviço;
- VII – Valor total do serviço sem nenhuma dedução;
- VIII – Descrição livre;
- IX – Código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;
- X - Valores retidos na fonte, relativos aos tributos federais;
- XI – Valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN nos termos da Legislação Municipal;
- XII – Valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

§1º Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados em cada um dos incisos deste artigo, o prestador deverá observar as situações previstas nas alíneas a seguir:

- a) Quando a exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;
- b) A opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, somente será permitido para os itens da lista, anexa à Lei Complementar Nacional 116/2003, marcados como vetados;

c) Quando o tomador do serviço, citados no inciso VI deste artigo, não estiver cadastrado na base de dados do município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;

d) Em relação aos itens da NFS-e Avulsa citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;

e) Os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, é não irá alterar o valor da base de cálculo do ISSQN.

f) Os prestadores de serviços citados no caput deste artigo, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

Art. 45. Depois de informados os dados citados no artigo 44, o sistema irá apurar o valor do ISSQN, adicionar outros valores ao valor do ISSQN, que porventura podem estar previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§1º A não observação dos preceitos citados no §1º, do artigo 44, será considerado infração à Lei e será aplicado as sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título IV desde decreto.

§2º O protocolo do requerimento, citado no caput deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no sistema NFS-e.

Art. 46. A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 45, se dará no dia 10 do mês subsequente a data da prestação do serviço.

Art. 47. O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§1º A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§2º A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§3º O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 48. Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

Seção 4

Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema

Art. 49. A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo município.

§1º A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na seção 3 deste capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

§2º O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do município Paraíba do Sul, estado do Rio de Janeiro.

Art. 50. Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

Parágrafo único. O prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes neste decreto, em relação a Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS), que estão descritas no Título II.

Seção 5

Do Cancelamento da NFS-e Avulsa

Art. 51. A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no capítulo VI deste decreto.

Seção 6

Da Substituição da NFS-e Avulsa

Art. 52. Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou quando for possível, uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do capítulo 13.

Capítulo XI

Da Carta de Correção (CC-e)

Seção 1

Da Emissão da Carta de Correção

Art. 53. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I – a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao município;

II – a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III – o polo passivo da obrigação principal;

IV – os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V – o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI – o código do serviço previstos na Lei Complementar Nacional 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§2º A CC-e poderá ser emitida até 7 (sete) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

Seção 2

Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)

Art. 54. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no caput do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

Capítulo XII

Do Manifesto pelo Tomador e/ou Intermediário do Serviço

Art. 55. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput abrangerá as seguintes situações:

- I – ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;
- II – confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;
- III – confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;
- IV – serviço não realizado pelo prestador do serviço;
- V – desconhecimento do serviço.

Art. 56. A manifestação, citada no caput do artigo 58, poderá ser feita em até 99 (xxx dias) contados da data da prestação do serviço/data da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após o prazo citado no artigo 59, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

Capítulo XIII

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 57 O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>.

Art. 58 O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

§ 1º A exigibilidade do ISSQN;

§ 2º O código do município da incidência do imposto;

§ 3º A retenção na fonte;

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º ao 3º o valor do ISSQN será sempre calculado nos termos da legislação específica, exceto nos casos:

I - imunidade ou isenção, nos termos da Constituição Federal de 1988 ou de lei específica, ou quando se tratar de exportação de serviço, casos em que a alíquota ficará zerada;

II - quando o ISSQN não for exigível;

III - quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISSQN não for passível de retenção na fonte.

Capítulo XIV

Da Escrituração Fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 59 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>, serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

Capítulo XV

Da segurança de acesso ao sistema

Art. 60 O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Paraíba do Sul, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§ 1º Acesso por meio de LOGIN e senha para acesso ao sistema NFS-e via Site.

§ 2º Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via Site ou WEB SERVICE.

§ 3º O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o WEB SERVICE e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II

Da Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 61 A Declaração Eletrônica do ISSQN para as Instituições Financeiras, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou não, devido ou não ao Município de Paraíba do Sul - Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

Capítulo XVI

Dos Obrigados à Declaração

Art. 62 O Contribuinte, o tomador, o intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, denominado Simples Nacional, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, havendo incidência do ISSQN ou não, de acordo com o período de competência.

§ 1º Incluem-se nesta obrigação:

- I - as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil) e alterações posteriores;
- II - os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;
- III - os responsáveis tributários e os tomadores de serviços;

§ 2º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

Capítulo XVII

Do Acesso ao Sistema de Declaração Eletrônica

Art. 63 Os contabilistas responsáveis pela Contabilidade das Instituições Financeiras e/ou as pessoas citadas no capítulo XVI, farão a solicitação de cadastro, se ainda não autorizados, na Internet, endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>.

§ 1º A Administração Tributária analisará a solicitação de cadastro, aprovando a solicitação conforme o caso;

§ 2º A aprovação gerará uma “chave de acesso” ao sistema de Declaração Eletrônica, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail;

§ 3º No primeiro acesso ao sistema de Declaração Eletrônica o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma;

§ 4º No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

Capítulo XVIII

Da Declaração Eletrônica e do Pagamento do Imposto sobre Serviços

Art. 64 A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer, até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o vencimento da obrigação principal, previstos na Lei 2.182, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.

§ 2º Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar "SEM MOVIMENTO" na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN.

Art. 65 A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 1º As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte, tomador ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão e será calculado sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.

§ 2º Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada.

§ 3º Havendo a necessidade de retificar a declaração, cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação necessária.

Capítulo IXX

Do Sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 66 O sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, será disponibilizado no endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I - escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;

II - sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN via Internet;

III - emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;

IV - entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;

V - emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

VI - emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de Paraíba do Sul - Estado do Rio de Janeiro - com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários somente por meio do sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, disponível do site do município de Paraíba do Sul - Estado do Rio de Janeiro.

Art. 67 Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, disponível no site <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>.

Art. 68 A declaração eletrônica deverá conter:

I - os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;

II - o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, seriação e situação em que encontra-se:

- a) notas fiscais de serviços;
- b) notas fiscais-fatura de serviços;
- c) cupons fiscais;
- d) plano de contas;
- e) recibos;
- f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;

III - a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário;

IV - o valor total da nota fiscal;

V - o dia da emissão da nota fiscal;

VI - o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;

VII - o registro do subitem constante na lista de serviços;

VIII - o registro do ISS devido pelos contribuintes;

IX - o registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

Capítulo XX

Da Primeira Declaração e dos Procedimentos Obrigatórios

Art. 69 A primeira declaração, em substituição ao métodos antigos, deve ser entregue no mês subsequente ao mês da opção pela emissão da NFS-e.

§ 1º Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, especificados neste decreto, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN;

§ 2º O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo programa de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, estará disponível no site do município na internet;

§ 3º O livro previsto no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato Portable Document Format (PDF).

Capítulo XXI

Da Declaração Eletrônica Mensal

Art. 70 As Instituições Financeiras e assemelhados, deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no título II deste decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelos sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no capítulo 1 do título II.

Capítulo XXII

Dos Valores Pagos Indevidamente

Art. 71 Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISSQN, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único. A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO III

Dos Serviços Disponíveis na Internet (Web Services)

Art. 72 As funcionalidades e o funcionamento do Web Service, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, layout e conteúdo do arquivo XML (Extensible Markup Language) serão disciplinados em regulamento próprio.

TÍTULO IV

Das Sanções Administrativas

Art. 73 Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei 2.182 de 20 de dezembro de 2000, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:

- I - não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- II - não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;
- III - não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- IV - fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- V - fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;
- VI - fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;
- VII - não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;

VIII - destacarem a alíquota do ISSQN de forma indevida;

IX - deixarem de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação, sejam elas principais ou acessórias;

X – recusar a entrega de documentos ao poder público municipal, dificultar a ação da fiscalização ou deixar de prestar as informações obrigatórias ou as solicitadas pelo fisco.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 74 As NFS-e gerada e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 75 Os procedimentos para geração da NFS-e e de declaração eletrônica do ISSQN, bem como o layout para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Administração Tributária e serão disponibilizadas no endereço <http://www.paraibadosul.rj.gov.br>.

Art. 76 O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos e informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente as NFS-e geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 77 Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 78 Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, que não cumprirem com os preceitos descritos no título II deste decreto e que conjuntamente tiverem tributos e multas vencidos e não pagos estarão impedidos de receber qualquer quantia que tiverem com a Prefeitura de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei 2.182, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no caput deste artigo quando houver recurso administrativo e/ou judicial, sobre o qual ainda seja possível o ingresso de alegações e contestações.

Art. 79 A Prefeitura de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, disponibilizará ambiente de testes a todas as Instituições Financeiras e assemelhados para que o utilizem no período de migração para a metodologia descrita neste decreto.

§ 1º O ambiente de testes poderá ser usado, por um período de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da solicitação de acesso.

§ 2º Vencido o período citado no § 1º deste artigo o acesso ao ambiente de testes será revogado.

Art. 80 É de responsabilidade dos prestadores de serviços, Instituições Financeiras e Assemelhados a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 81 Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARAÍBA DO SUL, 28 DE JUNHO DE 2018.

Alessandro Cronge Bouzada
Prefeito Municipal
2017-2020

